



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300504-59.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados YURI BENTO BARRETO MIRANDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSANGELA IRLANDINA DOS REIS BARRETO MIRANDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59579

Embargos de Declaração Cível nº 2300504-59.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Ibiúna

Juiz de 1ª Instância: Acaua Muller Ferreira Tirapani

Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Embargado: Yuri Bento Barreto Miranda e outro

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios –
Prequestionamento – Tentativa de rediscussão da matéria
- Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra a r. Decisão de fls. 233/242, sob o fundamento de que há vícios no julgado que devem ser declarados.

É o Relatório.

O v. Acórdão analisou suficientemente a questão trazida aos autos e não há vícios a serem sanados por meio destes embargos.

O v. Acórdão foi claro e preciso ao dispor o seguinte:
“Com efeito, é sabido que a operadora do plano de saúde pode, na avença celebrada, estabelecer quais enfermidades são cobertas pelo seguro, mas não o tipo de tratamento, intervenção, exame e afins indicados para combater a doença. Não pode a operadora do contrato, por conta de cláusula contratual limitativa, privar o paciente de submeter-se ao método terapêutico mais moderno disponível.” (fls. 236).

E acrescentou o seguinte: *“À medida que a beneficiária colacionou relatório médico (fls. 25/26 do processo principal) indicando expressamente a necessidade dos tratamentos prescritos, dado ser portador de quadro grave, incluindo paralisia cerebral, a Agravante tem o dever de cobri-lo em tutela provisória.”* (f. 238).

Anoto que há, em verdade, inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo a parte recorrente o reexame da matéria, o que não se apresenta pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que dizer-se omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal. Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

No caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado, inexistindo qualquer erro, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator